

O "APARTEID"

NA PRÁTICA



NAÇÕES UNIDAS

292  
c.2

Escritório de Informação Pública

# O "APARTEID"

---

## NA PRÁTICA



NAÇÕES UNIDAS

P  
1292  
H.2



## NOTA

*Este estudo foi preparado por Leslie Rubin por solicitação da Unidade das Nações Unidas sobre o Apartheid. Ex-senador sul-africano e representante dos eleitores africanos, o Dr. Rubin é agora professor de Direito Comparado na Universidade de Harvard, Estados Unidos.*

*PUBLICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS  
OPI/553*

## ÍNDICE

|  | <i>página</i> |
|--|---------------|
| INTRODUÇÃO                               | 1             |
| I. LAR, FAMÍLIA E RESIDÊNCIA             | 3             |
| II. MOVIMENTAÇÃO                         | 11            |
| III. SAÍDA E RETORNO AO PAÍS             | 13            |
| IV. TRABALHO                             | 14            |
| V. EDUCAÇÃO                              | 20            |
| VI. CASAMENTO, ASSEMBLÉIAS E ASSOCIAÇÕES | 22            |
| VII. IMPOSTOS                            | 26            |
| VIII. RELIGIÃO                           | 28            |
| IX. OPINIÃO E EXPRESSÃO                  | 29            |
| X. RAÇA E COR                            | 34            |
| XI. DESENVOLVIMENTO SEPARADO             | 37            |
| XII. CONTROLE DA LEI                     | 38            |
| REFERÊNCIAS                              | 43            |



## INTRODUÇÃO

O objetivo deste folheto (versão resumida e revisada de um preparado em 1971\*) é fornecer uma visão clara e acurada do *apartheid*. Desde 1948, quando chegou ao poder o atual governo da África do Sul, passou a vigorar um vasto contexto de estatutos legais com o objetivo de levar a efeito a nova política do *apartheid*. Centenas de leis passaram pelo Parlamento; destas resultaram milhares de regulamentações, proclamações e notas governamentais. Além disso, foram criados inúmeros estatutos pelos conselhos municipais de cidades e vilas de todo o país. A união de tudo isto constitui o aparato legal que controla a vida cotidiana de mais de quatro quintos da população da África do Sul, i.e., 20,7 milhões de negros.

O volume desta legislação se adapta à sua complexidade. Inúmeras vezes, os atos sofreram emendas, contendo cláusulas obscuras e expressando-se em linguagem tortuosa. Há razões pelas quais um sul-africano médio (e mais ainda uma pessoa comum, fora do país) pode perfeitamente ser excusado pela simples conclusão de que o esforço para se chegar a um julgamento é demasiado. Richard A. Falk, catedrático de Direito Internacional da Universidade de Princeton, que exerceu a função de observador oficial na Comissão Internacional de Juristas quando do atentado terrorista em Pretória, em 1968, comentou sobre estas leis o que se segue:

“Antecipadamente, não me agradou o fato de que estas ‘Leis Bantistas’ (as leis de passes, as leis de transgressão e outras regulamentações aplicadas somente à comunidade africana) apresentem características tais que apenas uma mínima porcentagem da população africana se encontre em posição de agir de acordo com elas a qualquer instante. São de complexidade tal que mesmo um indivíduo com um treinamento legal não compreenderia facilmente as condições de cumprimento.”

A formulação dessas 200 declarações representa uma tentativa de ultrapassar as dificuldades criadas pela complexidade das leis do *apartheid*. Cada declaração expõe, em termos simples, o efeito de uma dessas leis. Faz-se uma referência à cláusula específica dentro da lei sobre a qual a declaração se baseia, evitando-se, contudo, qualquer espécie de comentário (exceto os considerados indispensáveis para esclarecer a declaração). Desta forma, espera-se que todas estas declarações juntas apresentem um registro autêntico do que seja, na prática, o *apartheid*, mostrando claramente ao leitor o que são na realidade as leis raciais sul-africanas e, recordando e adaptando as palavras de Alan Paton, não “tentando explicar o que é o *apartheid* ou decidir se ele é muito benevolente ou absurdamente desumano, se constitui um mal ou é

\* OPI/428 — 0138 — Maio 1971

meramente impossível", mas fornecendo, simplesmente, 200 exemplos do que pode ele fazer aos seres humanos.

A lista de leis a que se refere não é absolutamente exaustiva. Vários decretos — tanto estatutos como proclamações e regulamentações — foram omitidos. Os que aqui se incluem foram escolhidos, após meticulosas considerações, por constituirão as leis mais importantes que afetam — direta ou indiretamente — os direitos civis dos africanos, mistos e asiáticos na África do Sul. Cada uma destas leis encontra-se em vigor. Não se trata aqui de uma situação comum a vários países, onde muitas vezes são as leis decretadas para depois permanecerem nos livros de estatutos durante vários anos, sem que haja uma real aplicação, subsistindo apenas nominalmente, sem que nenhuma autoridade delas se atreva a valer contra qualquer cidadão. As leis descritas nas 200 declarações constituem uma parte integral da vida jurídica da terra sul-africana. Cada uma delas é executada regularmente, de forma rígida e, em muitos casos, cruel. A sua aplicação constitui parte do cumprimento normal da política do *apartheid*.

Necessita-se de material básico sobre o *apartheid*, material este cuja validade não está em jogo e cujo significado é bastante claro. Há, para isto, duas razões. Uma, já nominalmente expressa, é a complexidade inusitada das leis do *apartheid*. A outra é a habilidosa campanha de propaganda montada pelo governo sul-africano nas últimas duas décadas. A essência de tal campanha foi apresentar o *apartheid* como um plano — embora com vagar, eficazmente levado a efeito — tendo em vista o "desenvolvimento separado" das diferentes raças e representando um sincero e genuíno programa de desenvolvimento social com vistas a possibilitar aos grupos negros (i.é., grupos africanos, asiáticos e mistos) a dispor de inteira liberdade em suas próprias áreas.

Dificilmente poder-se-á questionar sobre a objetividade destas 200 declarações, pois a sua fonte não está na opinião de pessoa alguma, e sim nas aplicações específicas das leis da África do Sul. Assim sendo, se o retrato por elas apresentado diverge da descrição oficial dos objetivos, ideais e êxitos do *apartheid*, esta última é que deverá estar falha.

Talvez a função primordial destas 200 declarações seja a de demonstrar, clara e simplesmente, que o *apartheid* não tem o seu lugar no mundo de hoje.

## I. LAR, FAMÍLIA E RESIDÊNCIA

1

Um africano que haja nascido e vivido em determinada cidade por 50 anos contínuos e então deixado a mesma para residir em outro local por qualquer período, mesmo que o de duas semanas, não está autorizado a retornar à sua cidade natal e lá permanecer por mais do que 72 horas, a menos que lhe seja obtida uma permissão. Caso lá fique sem esta, será ele culpado de um delito criminal e punido através de uma multa mínima de R\* 20.

2

Um africano que tenha vivido durante 50 anos em certa cidade (mas que lá não tenha nascido) e que lá ainda permaneça, perde o direito de estar na mesma por prazo maior que o de 72 horas, caso cometa uma ofensa criminal pela qual pode ser multado no mínimo em R 100.

3

Um africano que tenha vivido continuamente em uma cidade por um período de 20 anos, e lá ainda esteja, não pode nela permanecer por tempo superior a 72 horas, uma vez que haja aceito emprego fora desta.

4

Um africano que tenha vivido e trabalhado em determinada cidade por um tempo contínuo de 15 anos, e lá ainda viva e trabalhe, não possui o direito de lá permanecer por mais de 72 horas.

5

Um africano que tenha vivido em determinada cidade por menos de 10 anos completos, lá trabalhando continuamente por todo este período para o mesmo patrão, não tem o direito de nela permanecer por mais do que 72 horas.

(Ver, adiante, a declaração 28)

6

Um africano que tenha nascido e vivido sem interrupção em certa cidade não dispõe do direito de ter com ele, nessa cidade, uma filha casada, um filho maior de 18 anos, uma sobrinha, sobrinho ou neto, por período superior a 72 horas.

\* R = rand, unidade monetária sul-africana equivalente a 1,20 dólares, aproximadamente.

Mesmo tendo um africano nascido e vivido continuamente em determinada cidade por mais de 14 anos e trabalhado ininterruptamente para o mesmo empregador por mais de nove, sua esposa comete uma ofensa criminal caso esteja com ele por mais de 72 horas sem a necessária permissão.

Um africano que tenha vivido e trabalhado durante 50 anos em sua cidade natal pode ser de lá removido se, na opinião do Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto, o número de africanos nesta cidade estiver "excedendo os requisitos da mão-de-obra". O termo oficial que designa tais indivíduos é o de "banto redundante".

Este africano "redundante" deve abandonar a área juntamente com sua família e quaisquer dependentes. Caso esteja ele "legalmente domiciliado" na África do Sul, deverá deslocar-se para outro sítio indicado pelo Ministro, não importando o fato de haverem ou não acomodações e emprego; não estando ele "legalmente domiciliado" na África do Sul, deixará o país. Caso não proceda como lhe é exigido, poderá ser, juntamente com sua família e dependentes, removido por um policial que atue segundo um mandato de prisão expedido pelo Comissário de Assuntos Bantos. A emissão de tal mandato é feita sem audiência de testemunhas.

Um policial está autorizado a investigar as propriedades de qualquer jovem africano maior de 18 anos, sem necessitar de um mandato de busca e, "a qualquer hora razoável do dia ou da noite", caso tenha motivos para suspeitar que este esteja cometendo o delito criminal de residir com seu pai sem a necessária permissão.

Seja por que motivo for, qualquer policial pode, caso deseje, inspecionar a residência ocupada por alguém do município africano de Evaton, invadindo-a a qualquer hora do dia ou da noite.

Mesmo que resida legalmente em uma cidade por haver-lhe sido concedida uma licença, nenhum africano possui o direito de ter consigo mulher e filhos. Estes somente poderão residir com ele caso lhes sejam obtidas permissões em separado.

Qualquer garoto africano com idade de 16 anos que haja abandonado a escola e viva em casa mantido pelos pais, sem trabalhar,

pode, a qualquer momento e sem testemunhas, ser detido por um policial que tenha razões para concluir que “ele seja uma pessoa ociosa”.

## 14

Uma vez detido, este garoto pode ser trazido perante um Comissário de Assuntos Bantos que, após conduzir um inquérito, pode declará-lo como sendo uma “pessoa ociosa” e, através de um mandato consignado a um policial, ordenar a sua remoção da cidade onde mora (apesar de seus pais desejarem mantê-lo) para o lugar indicado, onde ficará detido sob custódia até que esta remoção se efetue.

## 15

Uma mulher africana com idade inferior a 60 anos que viva com seus filhos e por eles seja mantida, mas tenha, no passado, sido demitida de emprego quatro vezes durante um só ano, por chegar atrasada ao trabalho, pode, a qualquer instante, ser detida sem testemunhas por um policial que “tenha motivos para julgá-la uma pessoa ociosa”. Poderá, então, ser removida da cidade onde mora com seus filhos para uma instituição em uma área banta escolhida de acordo com decisão do Secretário da Administração e Desenvolvimento Banto e lá ser detida por um período prescrito.

## 16

Um africano que seja condenado por estar ilegalmente em certa cidade por mais de 72 horas poderá ser removido, juntamente com seus dependentes, por um policial que atue sob mandado emitido pelo tribunal que o condena, para qualquer local em uma área banta onde ele não haja anteriormente vivido e não possua parentes, amigos ou emprego. O custo de tal remoção pode ser tirado de dinheiro encontrado em sua posse ou “quaisquer pertences seus”.

## 17

Se um empregador em uma área branca que tenha consigo um operário africano que para ele trabalhe vivendo em suas propriedades por 15 anos contínuos resolve pagar despesas de viagem para o filho deste empregado a fim de que passe um fim de semana com seu pai, é ele culpado de delito criminal, a menos que o filho haja obtido a necessária permissão. O criminoso é punido como primário através de multa não superior a R 50 ou aprisionamento por tempo máximo de três meses. Caso haja uma segunda ou subsequente condenação em uma mesma área no intervalo de dois anos, a multa será no máximo de R 50 e a prisão será no mínimo de três meses, ou então haverá multa e prisão, ou apenas esta última.

## 18

Qualquer africano que não seja nascido na África do Sul ou na Namíbia (África de Sudoeste) e que tenha vivido ininterruptamente em

determinada cidade durante 25 anos, trabalhando exclusivamente para um homem branco por vários anos não poderá permanecer nesta cidade, a menos que para isto lhe seja concedida uma permissão especial. Caso fique sem esta, tanto ele quanto o seu empregador serão culpados de delito criminal.

19

Mesmo que seja concedida uma permissão especial para este africano estrangeiro, esta poderá ser retirada a qualquer instante, sem que qualquer motivo seja alegado.

20

A proibição da presença de africanos estrangeiros na África do Sul não se aplica a casos de homens que tenham sido recrutados para o trabalho em minas de ouro, carvão e urânio ou quaisquer outras classes de empregos determinadas pelo Ministro da Administração Banta.

21

Se este africano estrangeiro for nascido na Rodésia do Sul, mas tiver chegado à África do Sul provindo da Botsuana, e for mais tarde condenado na África do Sul por encontrar-se ilegalmente em uma cidade, ele, juntamente com seus dependentes, poderá ser removido ao lugar pelo qual entrou na África do Sul (i.é., Botsuana).

22

Um africano que tenha sido declarado como uma "pessoa ociosa" dentro da cidade na qual esteja vivendo pode aceitar um contrato de emprego de um fazendeiro branco por período aprovado pelo Comissário de Assuntos Bantos. Caso o faça, é ele detido sob custódia até o dia de sua remoção à fazenda onde vai trabalhar. Sendo ele demitido antes de expirar-se o contrato, pode ser condenado pelo Comissário a permanecer em uma instituição penal por um período mínimo de dois anos.

23

Um africano que viva e trabalhe em certa cidade durante dez anos após haver sido condenado por crime de posse ilegal de bebida alcóolica poderá ser detido, sem necessidade de mandado, por qualquer policial que "tenha razões para supor ser ele uma pessoa indesejável". Será então trazido a um Comissário de Assuntos Bantos que, após conduzir um inquérito, poderá declará-lo como "uma pessoa indesejável" e, por meio de mandado consignado a um policial, ordenar a sua remoção da cidade onde viva para qualquer outro local indicado, sendo detido sob custódia até esta se efetue.

24

O Conselho Municipal de uma cidade pode determinar, quando bem entender, que qualquer africano residente na localidade (área

residencial africana) desta cidade abandone a mesma e para aí não retorne sem permissão, caso sua presença seja considerada como "prejudicial à manutenção da paz e da ordem". O não cumprimento de tal decisão é um delito criminal que será punido, em primeira condenação, mediante multa de R 20, ou prisão por tempo máximo de dois meses; após uma segunda ou subsequente condenação, a multa não excederá R 50 e a prisão será no máximo de três meses, ou então será aplicada tanto esta multa quanto a detenção, ou apenas esta última. Um infrator que tenha pago a multa ou cumprido o termo do encarceramento, como for o caso, será então removido da área por um oficial de polícia.

## 25

Caso o Conselho Municipal de uma cidade haja estabelecido uma localidade para os africanos residentes nesta que seja, na opinião do Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto, demasiado próxima da área residencial branca, o Ministro poderá requerer ao Conselho que tome as providências consideradas necessárias para mudar a posição da localidade. Não sendo isto cumprido, o Ministro poderá, por si próprio, tomar as medidas para fazê-lo.

## 26

Um africano nascido em determinada cidade e que lá tenha vivido e trabalhado durante cinco anos pode ser intimado, a qualquer hora, a abandonar a mesma e fixar residência em outra área africana onde não haja nunca vivido e não possua parentes ou amigos. Caso permaneça na cidade por mais de três dias após haver recebido ordem escrita para deixá-la, é ele culpado de um delito criminal.

## 27

Qualquer conselho municipal tem o poder de ordenar, com a aprovação do Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto, que todos os africanos residentes na mesma área municipal não possuidores de terras e não empregados abandonem o local, mesmo que lá tenham residido durante 50 anos contínuos.

## 28

Um africano que haja recebido permissão para estar em uma cidade por mais de 72 horas deve apresentar um endossamento em seu livro de referências que inclua declarações quanto ao propósito pelo qual ali está e o período durante o qual é permitido permanecer, e o indivíduo para o qual poderá vir a trabalhar e a classe de trabalho em que pode ele empregar-se. A contravenção de quaisquer dos termos de tal permissão constitui delito criminal.

## 29

Nos processos criminais movidos contra um africano acusado de haver permanecido ilegalmente em uma cidade, o mesmo é culpado,

até que se prove o contrário, de lá haver estado por período superior a 72 horas.

### 30

Sempre que se julgar “conveniente ao interesse público geral” um africano pode ser intimado, por ordem oficial e sem aviso prévio, a abandonar sua casa e mudar-se para qualquer outro local da África do Sul, lá permanecendo por um período prescrito, sem dispor do direito de recorrer a um tribunal em momento algum. Caso deixe de obedecer a esta ordem, poderá ser sumariamente detido, preso e, em seguida, expulso à força de sua casa.

### 31

Se a esposa de um africano sujeito a tal ordem de remoção resolver escondê-lo a fim de impedir a sua expulsão por um policial, é ela culpada de delito criminal passível de uma multa mínima de R 100 ou aprisionamento por período mínimo de seis meses.

### 32

A legislação sul-africana prevê a divisão de todas as cidades em “áreas de grupo” separadas, nas quais apenas os membros dos “grupos” brancos ou mistos podem possuir terras ou propriedades.

### 33

O chamado grupo branco inclui “qualquer pessoa que, pela aparência, seja branca ou comumente reconhecida como tal, e cujos pais não tenham sido classificados como mistos ou africanos”. Caso o pai natural de tal indivíduo esteja identificado como membro de qualquer outro grupo étnico, esta pessoa adquire a classificação racial de seu pai.

### 34

Uma pessoa “obviamente branca” que esteja casada ou que coabite com um africano ou uma pessoa mista está incluída no grupo africano ou misto, como for o caso.

### 35

O grupo africano inclui “qualquer pessoa que seja, de fato, de raça africana ou comumente aceita como membro de uma raça ou tribo aborígene da África.

### 36

Qualquer homem, mesmo que seja manifestamente de aparência branca, é considerado como pertencente ao grupo africano, caso esteja casado com uma mulher africana.

### 37

O grupo misto inclui qualquer indivíduo que não se classifique como membro do grupo branco ou africano.

Qualquer mulher que seja casada com uma pessoa mista representa um membro do grupo misto, não importando o fato de ser ela uma africana ou "uma pessoa obviamente branca na aparência".

O Presidente do Estado pode, através de uma proclamação na *Gazeta*, definir qualquer subgrupo étnico, lingüístico, cultural ou "outros" subgrupos dentro dos grupos africanos ou mistos, intimando cada um destes a ocupar uma área separada.

O Presidente do Estado pode, "cada vez que se julgar oportuno", declarar, através de uma proclamação na *Gazeta*, que uma área definida até então ocupada por pessoas mistas lá possuidoras de terras (não importando a duração de tal ocupação e posse) deverá passar a ser uma área de grupo branco, a partir de uma data específica.

Desde que tal área tenha sido declarada de grupo branco, uma pessoa de origem mista lá residente (mesmo que ali haja ocupado durante 50 anos consecutivos uma casa da qual é proprietária) não poderá permanecer por período maior que o do prazo dado, jamais inferior a 12 meses, que o Ministro do Interior lhe concederá, a seu critério. Caso lá fique além deste período, ele será culpado de um delito penal e punido através de uma multa mínima de R 400 ou pena de prisão maior de dois anos, ou então tanto esta multa quanto o encarceramento. A corte que o sentencia pode, além disso, ordenar a sua desapropriação e a de "qualquer pessoa que se prove estar com ele vivendo, seja permanentemente ou não".

Um policial que esteja investigando uma presumida infração, de acordo com o Ato das Áreas de Grupo, tem o poder de "invadir quaisquer propriedades, seja qual for a hora do dia ou da noite, sem mandado ou notícia prévia, lá investigando e inquerindo o necessário".

Este policial pode igualmente interrogar, com respeito a qualquer problema pertinente, qualquer pessoa que se encontre em tais propriedades "seja só ou na presença de qualquer outra pessoa considerada conveniente".

Uma pessoa que ocupe tais propriedades será culpada de um delito criminal caso deixe de responder às perguntas do policial.

45

Nenhuma pessoa branca residente em determinada cidade poderá, sem a necessária licença do conselho da cidade, acomodar em suas propriedades o filho de seu empregado africano lá residente, caso o mesmo haja atingido a idade de dez anos.

46

A autorização concedida a uma pessoa branca que deseje acomodar africanos em suas propriedades "traz a indicação do número máximo e do sexo" dos africanos autorizados a ocupar cada peça das propriedades em questão.

47

Essa licença deve ser apresentada por seu titular à vista de "qualquer membro branco da polícia sul-africana".

48

Qualquer policial branco tem o direito de inspecionar, "a qualquer momento", quaisquer propriedades dotadas da autorização acima mencionada.

49

Segundo as legislações trabalhistas aplicáveis aos africanos que trabalhem em cidades, a avó de um africano que ocupe um emprego regular não é, por lei, sua dependente, a menos que viva às suas custas "por razões de enfermidade ou outra invalidez".

## II. MOVIMENTAÇÃO

50

Através de uma decisão publicada na *Gazeta* governamental, pode-se proibir um africano, a qualquer momento, de encontrar-se em qualquer cidade durante determinadas horas do dia ou da noite como esta publicação especificar, a menos que esteja de posse de uma permissão escrita assinada por seu empregador ou por um oficial autorizado.

51

Todos os africanos com idade superior a 16 anos devem possuir um livro de referências. Qualquer policial pode, quando bem entender, exigir de um africano a apresentação do mesmo. Caso este não o puder exibir por havê-lo esquecido em casa, será culpado de delito criminal e punido por uma multa mínima de R 20 ou aprisionamento durante um mês.

52

Para um africano que seja um advogado diplomado e exerça a sua profissão, emite-se um livro de referências de diferente cor, mas este igualmente poderá ser intimado a qualquer momento a apresentá-lo a um policial e culpado de um delito criminal caso deixe de fazê-lo.

53

A menos que possua um certificado de isenção, um africano diplomado por universidade deve ter suas impressões digitais tomadas, não podendo, ao invés disso, fornecer a sua assinatura ao oficial apropriado quando solicitar um livro de referências.

54

Qualquer negro estrangeiro, inclusive um visitante norte-americano de cor, pode ser detido nas ruas da África do Sul por um policial que suponha "ser ele, na aparência, obviamente membro de uma raça ou tribo aborígene da África" e intimado a apresentar seu livro de referências. Presumindo-se ser ele um africano, estará sujeito à detenção por não apresentá-lo, a menos que prove "não ser de fato" um membro de uma tribo aborígene da África "nem comumente aceito como tal".

55

Um africano que ingresse em qualquer uma das específicas áreas rebentas, na qual não resida, é culpado de um delito caso não haja recebido uma permissão do Comissário Banto e punido através de uma

multa mínima de R 600 ou prisão por três anos, ou ambos os castigos. Em quaisquer processos criminais contra um africano por encontrar-se este ilegalmente em uma determinada área, é-lhe dada a tarefa de "provar ser ou não residente na mesma". O tribunal pode ordenar, adicionalmente, que todo veículo motorizado de sua posse seja confiscado pelo Estado.

### III. SAÍDA E RETORNO AO PAÍS

#### 56

Um africano não pode abandonar a África do Sul para se beneficiar de uma bolsa de estudos fora do país, a menos que esteja de posse de um passaporte ou de uma permissão ("permissão de saída") requerida por lei. O Secretário do Interior pode recusar a emissão da mesma, caso o candidato não se comprometa a abandonar definitivamente a África do Sul. Caso ele mais tarde retorne, após haver deixado a África do Sul munido de uma permissão emitida devido a este seu compromisso, mesmo tendo lá nascido, será ele considerado como "pessoa interdita", segundo o sentido dado a esta palavra pelas leis de imigração, sendo também culpado de um delito criminal punível por aprisionamento, sem a oportunidade da opção pela multa, durante um tempo mínimo de três meses e máximo de dois anos.

Se uma "pessoa interdita" é descoberta em qualquer lugar da África do Sul, é ela culpada de um delito criminal punido com aprisionamento durante um tempo máximo de três meses, sem a possibilidade da opção pela multa, e, após cumprida esta sentença, expulsão da África do Sul.

## IV. TRABALHO

57

Um inspetor de trabalho pode, a qualquer momento, cancelar o emprego de um africano que trabalhe dentro de uma cidade, não importando o período durante o qual estivera empregado, mesmo que o seu empregador se oponha a tal medida. Um africano cujo emprego foi assim cancelado pode ainda ser removido da cidade onde trabalhara e proibido de retornar à mesma por um período prescrito por este inspetor do trabalho.

58

Se um africano recrutado por um agente de trabalho, após haver-se comprometido a ingressar no serviço de qualquer membro, não especificado, de um grupo de empregadores representado por tal agente, recusa-se a entrar no serviço de empregador para o qual foi designado, é ele culpado de um delito criminal punível através de uma multa mínima de R 20 ou, na falta desta, de uma pena de prisão de dois meses.

59

Se uma pessoa branca residente em uma cidade emprega um africano para qualquer trabalho de carpintaria, alvenaria, instalação elétrica ou outro serviço classificado como especializado e, portanto, reservado aos membros da "raça branca" sem uma dispensa especial do Ministro do Trabalho, a mesma estará cometendo um delito criminal pela qual será punida através de uma multa mínima de R 200 ou aprisionamento durante um ano, ou então ambos os castigos.

60

Uma pessoa de raça branca residente em uma cidade comete uma infração criminal caso empregue um africano como garção em uma festa dada em seu domicílio, a menos que este africano haja recebido a permissão necessária de um inspetor de trabalho. Este delito é passível, em primeira condenação, de uma multa mínima de R 50 ou prisão por um período mínimo de três meses. Após uma segunda ou subseqüente condenação em uma mesma área no intervalo de dois anos, a multa excederá R 50 e a pena de prisão será no mínimo de três meses, ou então serão aplicados ambos os castigos.

61

Se, quando de processos criminais encadeados devidos a uma tal infração constata-se a presença de um africano em uma propriedade, a

qualquer momento, "em circunstâncias que propiciem uma razoável suspeita" de que ele lá esteja empregado, conclui-se encontrar-se o mesmo ao serviço do proprietário deste lugar, a menos que se prove o contrário.

## 62

Até 1973, era ilegal para os africanos participar de uma greve por qualquer motivo. A pena para quem o fizesse era de uma multa de R 600 ou aprisionamento por tempo máximo de três anos, ou ambos os castigos.

Em 1973, a lei sofreu uma emenda para permitir aos africanos entrar em greve, mas sob condições tão restritivas que se tornava quase impossível a existência de greves "legalmente sancionadas". Este limitado direito a entrar em greve não é, entretanto, aplicável, caso o africano esteja empregado por um governo local ou um provedor de serviços e utilidades públicas. A contravenção da nova lei acarreta as mesmas penas acima mencionadas.

## 63

Um operário de fábrica africano que incite outros trabalhadores a entrar em greve com vistas a um aumento de salários, comete um delito criminal pelo qual é punido através de uma multa máxima de R 500, ou uma pena de prisão não excedendo três anos, ou ambos os castigos.

## 64

Um africano empregado em um supermercado que se recuse a reassumir o seu trabalho após havê-lo interrompido é culpado de um delito criminal.

## 65

Um africano não pode, mesmo a título de favor pessoal, consertar uma instalação elétrica defeituosa nos alojamentos de um amigo que resida nas propriedades de seu empregador, já que esse serviço é classificado como "especializado". Caso o faça, é ele culpado de delito criminal e punido com uma multa mínima de R 200 ou pena de prisão por um ano, ou ambos.

## 66

Da mesma forma, uma pessoa branca que esteja pagando o seu empregado doméstico para consertar um teto avariado em sua casa, é culpada de um delito criminal.

## 67

É proibido a um africano um trabalho especializado na indústria construtora de qualquer cidade branca da África do Sul; entretanto, um homem branco pode ser empregado para um trabalho especializado em um povoado africano, como supervisor dos africanos que estejam trabalhando na construção de um prédio.

68

Um operário fabril africano que esteja ausente do trabalho durante 24 horas, sem a necessária permissão, além de ser demitido, pode (a) ser multado por um inspetor do governo em uma quantia mínima de R 2, que será deduzida de seu salário, e (b) comete uma infração criminal punível através de uma multa mínima de R 50 ou pena de prisão por três meses.

69

Um operário fabril africano que deixe de executar adequadamente o seu trabalho por encontrar-se intoxicado, além de ser demitido, estará sujeito às penalidades descritas na declaração n.º 68.

70

Um operário de fábrica africano que negligencie qualquer trabalho que seja de seu dever executar estará sujeito às penas descritas na declaração n.º 68.

71

Um inspetor de trabalhadores africanos pode, a qualquer momento no decorrer de seu período de trabalho, entrar em uma fábrica onde esteja empregado um africano e interrogá-lo.

72

O proprietário branco de uma fábrica que deixe de fornecer a este inspetor todas as facilidades razoáveis para interrogar trabalhadores africanos é culpado de uma infração criminal punível através de uma multa mínima de R 100 ou pena de prisão durante seis meses.

73

O inspetor de trabalho de um distrito pode recusar a uma mulher africana, cujo marido haja residido em sua área menos de 15 anos, uma permissão para lá permanecer, a menos que lhe tenha sido oferecido emprego no local onde seu marido resida.

74

Um inspetor municipal do trabalho pode recusar ao filho de um africano que haja trabalhado ininterruptamente em sua área para o mesmo empregador durante 10 anos uma permissão para lá permanecer, mesmo que a este filho haja sido oferecido emprego no local onde seu pai trabalhe.

75

Um inspetor municipal do trabalho pode anular, a qualquer momento, o emprego de um africano em sua área, caso decida que o mesmo não é autêntico (*bona fide*), mesmo que este africano o haja

ocupado durante 25 anos, para a completa satisfação de seu empregador branco.

76

Com a aprovação do Secretário da Administração e Desenvolvimento Banto, um inspetor municipal do trabalho pode, a qualquer momento, cancelar o emprego de um africano que haja trabalhado continuamente em sua área durante 25 anos, caso ele decida que a manutenção do africano neste emprego é de natureza a "ameaçar a conservação da ordem pública".

77

Um africano cujo emprego haja sido anulado por um inspetor municipal do trabalho pode ser intimado a abandonar a área onde trabalhava, juntamente com seus dependentes, num prazo de 24 horas.

78

Um africano que haja nascido fora da África do Sul, mas que tenha vivido e trabalhado durante 50 anos ininterruptos em uma cidade sul-africana, lá não pode permanecer ou continuar empregado sem a permissão escrita do Secretário da Administração Banta.

79

Se um africano está assim empregado sem autorização, comete ele um delito criminal; o mesmo acontece com o seu empregador branco. O delito é punível, em primeira condenação, por meio de uma multa mínima de R 50 ou pena de prisão de três meses. Uma segunda ou subsequente condenação no intervalo dos dois anos seguintes torna viável a punição tanto por esta multa quanto pelo aprisionamento, ou apenas a prisão, sem a possibilidade da opção pela multa.

80

Um trabalhador branco que se encontre completa e permanentemente incapacitado para o trabalho tem direito a uma pensão mensal baseada em seu salário anterior; um africano atingido pela mesma incapacidade tem direito a uma quantia bruta baseada em seus ganhos, mas não a uma pensão mensal.

81

Se um trabalhador branco morre devido a um acidente de trabalho, os seus descendentes têm direito a uma quantia global e, ainda, a uma pensão mensal baseada em seu salário; os descendentes de um africano que morra como consequência de um acidente não têm o direito a uma pensão mensal, mas somente a "uma indenização bruta considerada equitativa pelo comissário encarregado das questões relativas aos acidentes de trabalho".

Segundo o Ato de Conciliação Industrial, lei sul-africana que “se refere ao registro dos sindicatos e à regulamentação de suas atividades e à prevenção e controle das disputas entre empregadores e assalariados”, o termo “empregado” é definido como “qualquer pessoa que não seja um africano e que esteja ao serviço de um empregador ou trabalhando por conta deste”.

O Ministro do Trabalho, agindo sob a recomendação do Tribunal Industrial (constituído por cinco membros brancos por ele designados) pode, a qualquer momento, (a) reservar qualquer classe específica de trabalho apenas às pessoas brancas; (b) prescrever a percentagem de africanos que se podem empregar ao serviço de um empregador qualquer; (c) proibir a todos os empregadores substituir empregados brancos por empregados africanos.

Um advogado pode ser privado do direito de exercer a sua profissão devido às suas atividades políticas. Por solicitação do Secretário da Justiça, o tribunal pode fazer desaparecer da Ordem dos Advogados o nome de qualquer um destes que esteja inscrito na lista do Liquidatório como um membro ou “partidário ativo” de uma organização declarada ilegal.

Tendo sido um africano recrutado para um emprego e se comprometido a trabalhar dentro de uma cidade, não pode este começar a exercer esta atividade no dado local, caso o seu livro de referências não contenha uma menção indicando estar ele “autorizado a se apresentar” na cidade “com o objetivo de se colocar a serviço” de um empregador designado.

O comissário encarregado de Assuntos Bantos pode cancelar o contrato de emprego de um africano caso considere que “a sua presença constante em qualquer local reservado aos bantos (i.é., africanos) seja indesejável”.

Sendo o contrato de emprego de um africano cancelado da maneira acima descrita, pode ser ele enviado de volta à sua casa em uma área africana.

Nenhum empregador está autorizado a construir um hospital para os seus operários africanos em local contíguo à fábrica onde tra-

lhem, sem que para isto disponha da aprovação do Diretor do Trabalho Banto.

89

Tendo um empregador construído alojamentos para os seus operários africanos, nenhum destes operários assim instalados pode receber visitas, seja a que momento for, a menos que lhe haja sido concedida permissão de seu empregador ou outra pessoa autorizada.

90

Todas as pessoas autorizadas a empregar um africano devem, durante todo o período de tal emprego, inscrever, em um dos primeiros sete dias de cada mês, uma menção apropriada no livro de referências desse africano, indicando estar ele ainda a seu serviço.

91

Nenhum africano pode “exercer uma atividade lucrativa de qualquer espécie por sua própria conta” em uma cidade, por um período maior do que três dias, sem a permissão do inspetor municipal do trabalho.

92

Caso esta permissão seja concedida, deve-se fazer uma menção no seu livro de referências, mostrando estar ele autorizado a prosseguir em tal trabalho até uma data específica e declarando o local onde lhe é permitido residir durante tal período.

## V. EDUCAÇÃO

93

Nenhuma escola destinada à educação de crianças africanas pode funcionar, em lugar algum da África do Sul, caso não esteja registrada pelo governo. O Ministro da Educação Banta tem livre arbítrio para recusar registrá-la, caso considere que a sua existência não seja do interesse do povo africano. A contravenção desta lei é punível por uma multa mínima de R 200 ou encarceramento durante seis meses.

94

O Ministro da Educação Banta pode impedir qualquer igreja de manter uma escola para os filhos de seus paroquianos africanos, recusando registrar a mesma sob a alegação de que a sua existência não é do interesse do povo africano.

95

O Ministro da Educação Banta pode, a qualquer momento, retirar um subsídio previamente concedido por ele a uma escola mantida por uma tribo ou comunidade africana. Para isto, não necessita ele fornecer quaisquer razões.

96

Um africano residente em uma cidade e que dirija uma classe de leitura e escrita em sua própria casa, sem remuneração, para alguns de seus amigos africanos, é culpado de infração criminal. Esse "delito" é punível através de uma multa mínima de R 200 ou pena de prisão durante seis meses.

97

Nenhum homem branco pode dispensar algumas horas por semana para ensinar voluntariamente seus empregados africanos a ler, em sua própria casa. Caso o faça, será ele culpado de uma infração criminal.

98

Um ministro religioso africano que mantenha aulas regulares para a sua congregação, durante as quais lhes ensina a ler a Bíblia, é, similarmente, culpado de infração criminal.

99

Uma escola privada que organize cursos por correspondência, inscrevendo como aluno em um de seus cursos um africano, sem a au-

torização do Ministro da Educação Banta, é culpado de uma infração penal.

### 100

Embora o Colégio Universitário de Fort Hare constitua uma escola étnica reservada ao grupo Xhosa do povo africano, o Ministro da Educação Banta pode recusar a admissão de qualquer africano, mesmo sendo este um membro do grupo Xhosa — sem alegar os motivos deste impedimento — e negar a este estudante o direito de ser ouvido.

### 101

Nenhuma escola destinada a proporcionar educação especial às crianças excepcionais africanas pode ser estabelecida, a não ser que o Ministro da Educação Banta o aprove, segundo seu critério; caso seja autorizada, esta aprovação poderá ser retirada pelo ministro a qualquer momento.

### 102

Qualquer pessoa que ministre educação para crianças excepcionais africanas sem a aprovação do Ministro da Educação Banta será culpada de uma infração penal e punida com multa mínima de R 400 ou pena de prisão de um ano.

### 103

Um estudante africano que assista a um só aula em um curso na Universidade da Cidade do Cabo (uma universidade “branca”), sem a permissão do Ministro da Educação Banta, será culpado de um delito penal punível mediante multa mínima de R 200 ou encarceramento durante seis meses.

## VI. CASAMENTOS, ASSEMBLÉIAS E ASSOCIAÇÕES

104

Um africano que haja vivido durante 50 anos consecutivos em sua cidade natal não dispõe do direito de receber a visita de um amigo africano por mais de 72 horas.

105

É ilegal para um branco e um africano o fato de tomarem juntos uma xávena de chá em café situado em qualquer local da África do Sul, a menos que hajam recebido autorização especial para fazê-lo.

106

A menos que haja obtido uma permissão especial, um professor africano comete um delito criminal caso pronuncie conferências em um clube reservado aos brancos, mesmo que haja sido convidado por aquele clube.

107

Se um negro (i.é., um asiático, misto ou africano) senta-se em um banco de uma praça pública que haja sido reservado ao uso exclusivo de pessoas brancas, como forma de protesto contra as leis do *apartheid*, comete ele um delito criminal punível através de multa mínima de R 600 ou detenção por três anos, ou punição física consistente em dez chibatadas, ou dois castigos quaisquer dos três possíveis.

108

Um orador que, durante uma reunião, diga algo capaz de incitar um auditório negro a utilizar, em sua agência de correios, um balcão reservado ao uso exclusivo de pessoas brancas, como forma de protesto contra as leis do *apartheid*, comete uma infração penal pela qual será punido através de uma multa mínima de R 1000, ou pena de prisão durante cinco anos, ou punição física de dez chibatadas, no mínimo, ou então tanto a multa quanto o castigo físico, ou a prisão e as chibatadas. Caso ocorra uma segunda ou subsequente condenação, o tribunal não se limitará apenas à imposição de uma multa, estando obrigado a aplicar uma pena de prisão ou punição física.

109

Se em uma estação de ferro há apenas uma sala de espera, a lei determina que o chefe de estação deve reservar a mesma ao uso exclusivo de pessoas brancas, qualquer negro que lá entre intencional-

mente comete uma infração criminal punível por uma multa mínima de R 100 ou pena de prisão durante três meses, ou ambos os castigos.

#### 110

Nenhuma pessoa encarregada de um hospital que tenha sido estabelecido após 1937, pode lá admitir um africano (salvo em casos de emergência) sem a permissão do Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto. Caso o faça sem a requerida permissão, comete ela um delito criminal.

#### 111

É ilegal para um africano, em qualquer circunstância, visitar um amigo que trabalhe em propriedades situadas dentro de uma cidade, sem a permissão do proprietário das mesmas ou de seu ocupante legal.

#### 112

A menos que haja objeção das autoridades locais, o Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode proibir, por meio de uma nota publicada na *Gazeta*, uma reunião social dada em residência privada dentro de uma cidade, à qual esteja presente um africano, caso seja da opinião de que tal reunião é indesejável, devido à localidade na qual se situa a casa. Um africano que assista a uma reunião desse gênero é culpado de uma infração punível através de uma multa mínima de R 20 ou pena de prisão durante dois meses, ou ambas as punições.

#### 113

Um homem casado ou solteiro que seja “na aparência, obviamente”, um branco ou “comumente aceito e reputado” como tal e que pretenda ter relações sexuais com uma mulher que não seja, “obviamente, na aparência” uma pessoa branca, nem “comumente aceita e reputada” como tal, é culpado de um delito criminal punível através de pena de prisão com trabalhos forçados durante um período mínimo de sete anos, a menos que ele possa provar — para a satisfação do tribunal, que tinha motivos razoáveis para acreditar, quando cometeu a alegada infração —, que ela era branca.

#### 114

Com o apoio do conselho municipal da área em questão, o Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode, a qualquer momento (com exceção de uma emergência) proibir a admissão de africanos no hospital de uma cidade, caso seja da opinião de que a presença dos mesmos no hospital esteja “causando aborrecimentos” aos residentes da área. Caso a proibição seja desobedecida, a pessoa encarregada do hospital será culpada de um delito punível, em primeira condenação, por uma multa mínima de R 20 ou aprisionamento durante três meses, ou ambos os castigos. Caso haja uma segunda ou sub-

sequente condenação, a infração será passível de uma multa mínima de R 50 ou pena de prisão durante três meses ou as duas penalidades.

### 115

Se um homem branco promove um espetáculo para africanos em propriedades situadas dentro de uma cidade, o Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode requerer ao conselho municipal da mesma para que o faça cessar com tal entretenimento dentro de um período prescrito. O não cumprimento desta ordem constitui um delito criminal.

### 116

São proibidos os casamentos entre pessoas brancas e mistas, asiáticas ou africanas. Se uma cerimônia matrimonial for celebrada pelo oficial competente entre um homem branco e uma mulher mista, por exemplo, fazendo-se esta última passar por branca, o casamento será nulo e sem efeito.

### 117

Se um branco sul-africano ou estrangeiro casar-se fora do país com uma mulher mista, onde tais casamentos são legais, este será nulo na África do Sul e os cônjuges poderão ser perseguidos, caso forem para lá.

### 118

O Conselho Sul-Africano de Enfermagem, onde estão inscritas todas as enfermeiras e parteiras, deve, segundo a lei, ter separados todos os registros de brancas, mistas e africanas. A Associação Sul-Africana de Enfermagem, que está formada por todas as enfermeiras e parteiras em atividade, deve, por lei, organizar reuniões separadas para os seus membros brancos, mistos e africanos.

### 119

Exceto em "casos de emergência", qualquer pessoa que permita a uma estudante branca de enfermagem empregar-se em um hospital sob a supervisão de uma enfermeira mista é culpada de um delito criminal punível com uma multa mínima de R 400.

### 120

O Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode proibir, a qualquer momento e com o apoio do conselho municipal, a concorrência de africanos em um local de entretenimento dentro de uma cidade. Um africano que desobedeça a tal proibição é culpado de um delito.

### 121

A menos que haja objeção do conselho municipal da área, o Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode, a qualquer

momento, proibir uma reunião para celebrar um aniversário dentro de uma cidade se, em sua opinião, o número de africanos que participarem da mesma tornará a reunião indesejável. Qualquer africano que compareça a uma tal festa de aniversário proibida será culpado de uma infração.

122

O Ministro da Justiça pode, através de uma nota escrita, proibir a qualquer pessoa cujo nome apareça na lista do Liquidatório de comparecer "a qualquer reunião de um determinado gênero", em qualquer área e durante seja qual for o período. O não cumprimento dos termos de tal nota constitui uma infração punível com aprisionamento por tempo máximo de três anos.

123

A menos que seja noticiada uma aprovação oficial na *Gazeta*, os africanos de um município que estabeleçam uma organização para proteger as pessoas e as propriedades dos residentes contra criminosos serão culpados de uma infração penal passível de uma multa mínima de R 200 ou pena de prisão durante um ano.

## VII. IMPOSTOS

124

Todos os africanos, homens e mulheres, com idades entre 18 e 65 anos, estão obrigados ao pagamento de uma taxa anual (conhecida como imposto geral) de no mínimo R 3, além do imposto de renda ordinário que pagam todos os sul-africanos.

125

Todos os africanos que ocupam uma moradia dentro de um município sul-africano estão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual (conhecida como imposto local) de R 1.

126

Um africano pode ser isento do imposto geral ou local, caso prove ao oficial autorizado estar ele, entre outras coisas, "em circunstâncias de necessidade e impedido, por razões fora de seu controle, de ganhar o suficiente a possibilitar-lhe pagar o imposto".

127

Qualquer africano cuja idade esteja em dúvida sujeita-se ao imposto geral, caso o oficial competente julgue que ele parece haver atingido a idade de 18 anos e se ele "não mencionar evidências do contrário, de forma satisfatória".

128

Em algumas áreas definidas, qualquer policial branco tem o poder de parar um africano que esteja andando em uma rua da cidade, caso acredite estar ele obrigado ao pagamento destas taxas e pedir-lhe que apresente o recibo de seu imposto geral ou local para inspeção.

129

Se o africano não puder satisfazer a este pedido, o policial poderá prendê-lo, trazendo-o perante um Comissário de Assuntos Bantos que poderá, então, ordenar a sua detenção até que sejam feitos os arranjos necessários para o pagamento dos impostos devidos.

130

Se o africano estiver desempregado, o Comissário de Assuntos Bantos poderá intimá-lo a aceitar o emprego que ele considerar adequado e, caso o africano o recuse, será culpado de um delito.

Um africano que haja atrasado o pagamento de seu imposto geral ou local por mais de três meses é culpado de um delito passível de uma multa mínima de R 2 ou aprisionamento durante sete dias.

Um africano condenado por tal delito poderá, além da penalidade imposta, receber ordens do tribunal para pagar o imposto devido ou ser preso "com ou sem trabalhos forçados" por um tempo mínimo de sete dias para cada R 1 ou fração desta soma que se provar ser devida.

## VIII. RELIGIÃO

133

O Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto, com o apoio das autoridades urbanas locais, pode proibir o comparecimento de africanos em um serviço religioso de uma cidade, através de uma notificação na *Gazeta* governamental se, em sua opinião, é indesejável que o número de africanos que assistem ordinariamente a este tipo de serviço se apresente dentro de uma igreja.

134

Nenhuma igreja destinada a africanos pode ser estabelecida dentro de uma cidade, sem o consentimento prévio do Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto.

135

O Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode, a qualquer momento, com a concorrência do conselho municipal da área, proibir o comparecimento de africanos em qualquer serviço religioso de uma cidade se, em sua opinião, a sua presença na via pública que conduz ao local onde é realizado o serviço em questão está “causando incômodo” aos residentes da área. Um africano que desobedeça a esta proibição é culpado de uma infração punível, em primeira condenação, com uma multa mínima de R 20 ou pena de prisão durante dois meses, ou ambos os castigos. Uma segunda ou subsequente condenação acarreta a possibilidade de uma multa mínima de R 50 ou pena de prisão durante três meses.

136

O Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto, com a concordância do conselho municipal, pode proibir, a qualquer momento, a freqüência de africanos em uma reunião social promovida para os membros de uma igreja de qualquer cidade, se ele julgar que a sua presença, nos números esperados, é indesejável no local da reunião. Qualquer africano que desobedeça a uma tal proibição é culpado de uma infração.

## IX. OPINIÃO E EXPRESSÃO

137

Um homem branco que declare a um grupo de africanos que as leis do *apartheid* são injustas e deveriam ser desrespeitadas é culpado de um delito penal passível de uma multa mínima de R 200 ou pena de prisão durante um ano ou ambos os castigos.

138

Se um homem branco é condenado por cometer um tal delito em uma área africana, ele poderá ser proibido, por ordem oficial, de entrar em tal área ou nela permanecer durante um período prescrito. O não cumprimento desta ordem constitui uma infração punível com uma multa mínima de R 200 ou aprisionamento durante um ano, ou as duas punições.

139

Se o branco condenado por tal infração for um cidadão sul-africano, mas nascido fora da África do Sul, ele poderá ser declarado indesejável, por ordem oficial (sem ter sido ouvido ou haver disposto do direito de recorrer a um tribunal judiciário) e então preso, detido sob custódia e, em seguida, expulso e proibido de retornar à África do Sul, a qualquer momento. Caso retorne, será ele culpado de uma infração penal, podendo ser detido e removido do país, após haver pago a multa ou cumprido a pena de prisão, como for o caso.

140

A Comissão de Controle das Publicações Sul-Africanas constitui-se de nove pessoas (todas brancas) nomeadas e pagas pelo governo. Uma das funções exercidas pela Comissão é a de impedir a projeção de todos os filmes que apresentem crianças brancas e negras partilhando de uma mesma sala de aula, ou adultos brancos e negros dançando juntos, ou homens e mulheres brancos e negros enlaçando-se e beijando-se.

141

Uma outra função da Comissão de Controle das Publicações Sul-Africanas é a de prevenir a mostra de qualquer documentário educativo que expresse aprovação quanto à integração racial ou desaprove a discriminação baseada na raça ou cor.

142

Constitui uma infração o fato de um jornal publicar um artigo que o tribunal julgue ser prejudicial às relações entre brancos e africanos

por afirmar, em termos vigorosos, ser o *apartheid* injusto ao povo africano. A infração é punível, em primeira conduta, por uma multa que vai de R 300 a R 500, ou pena de prisão durante um tempo mínimo de seis meses, ou ambos os castigos. Em caso de reincidência, será aplicada uma multa de R 1.000 a R 2.000 ou aprisionamento mínimo de seis meses, ou as duas punições. Após uma terceira ou subsequente condenação, o delito será passível de uma multa mínima de R 2.000 ou pena de prisão por tempo maior que seis meses, ou os dois castigos serão aplicados.

### 143

A Comissão de Controle das Publicações Sul-Africanas pode proibir, através de uma notícia publicada na *Gazeta*, a importação para a África do Sul de todos os livros (menos aqueles para os quais é emitida uma licença especial) publicados por um editor específico, caso seja da opinião de que tais livros podem criar a impressão de ser o *apartheid* injusto ao povo negro da África do Sul.

### 144

Um fotógrafo que, sem a permissão do comissário encarregado da administração das prisões, fotografa qualquer prisão ou grupo de prisioneiros, é culpado de uma infração criminal punível através de uma multa mínima de R 200 ou pena de prisão durante um ano, ou aprisionamento sem a possibilidade de opção pela multa.

### 145

O editor de uma revista que, sem a autorização do comissário encarregado das prisões, publique a fotografia de um prisioneiro, mesmo sendo esta tirada antes de sua detenção, é culpado de um delito penal.

### 146

Se o editor de um jornal publicar uma declaração escrita e juramentada de um ex-prisioneiro alegando ter sido maltratado na prisão e, mais adiante, esta alegação for provada falsa, é ele culpado de um delito, a menos que prove haver tomado medidas razoáveis para verificar os fundamentos da mesma. Como “medidas razoáveis”, o tribunal entende uma inspeção prévia do Departamento de Prisões.

### 147

Segundo a lei sul-africana, uma pessoa pode ser considerada “comunista” por decisão de um oficial (sem haver sido previamente ouvida por uma autoridade judiciária e sem que o “comunista” disponha do recurso seguinte de recorrer a um tribunal) com base no fato de haver ele, no passado, defendido ou encorajado os objetivos do “comunismo”.

Segundo a lei sul-africana, o “comunismo” inclui “qualquer doutrina ou programa com vistas a encorajar os sentimentos de hostilidade entre as raças européias e não-européias da República, cujas conseqüências servirão para favorecer a realização” do objetivo de “provocar mudanças de caráter social dentro da República, pela ameaça de atos ou omissões ilícitas”.

O Ministro da Justiça pode, através de uma nota escrita, ordenar a qualquer “comunista” que se deslique de qualquer organização a que pertença, que se abstenha de tomar parte nas atividades de quaisquer outras organizações específicas e deixe de comparecer a todas as reuniões. A contravenção dos termos de tal nota constitui um delito penal passível de punição por aprisionamento durante um tempo mínimo de seis meses.

Qualquer organização pode ser, por decisão oficial e sem notificação prévia, declarada como “organização ilegal”, com base no fato de estar ela ligada a atividades destinadas a favorecer a realização de qualquer um dos objetivos do “comunismo” (ver declaração n.º 148). Uma vez que tal declaração tenha sido feita, qualquer pessoa de posse da insígnia da “organização ilegal” é culpada de um delito passível de punição por aprisionamento durante um período que varia de 1 a 10 anos.

Um oficial conhecido como o Liquidatório, quando para isto é encarregado pelo Ministro da Justiça, compila uma lista de pessoas “que são, ou foram, em algum momento, membros ou partidários ativos” da “organização ilegal”. O Liquidatório pode incluir na lista, sem alegar razões, o nome de qualquer pessoa, após ter-lhe dado “razoável oportunidade de demonstrar que o seu nome não deveria ser incluído”.

Com o propósito de preparar a lista, o Liquidatório pode, sem notícia prévia e a qualquer momento, “invadir quaisquer propriedades e interrogar qualquer pessoa, seja a sós ou na presença de um terceiro, como ele julgar conveniente”.

Desde que o nome de uma pessoa apareça na lista do Liquidatório, presume-se estar ele lá corretamente incluído, a menos que se prove o contrário pela instituição de processos legais. Como não são divulgadas as razões pelas quais o Liquidatório atua, é extremamente difícil para a pessoa afetada impugnar, com sucesso, a ação do mesmo.

Se uma pessoa cujo nome aparece na lista do Liquidatório é uma advogado, seu nome poderá, por solicitação do Ministro da Justiça, ser excluído do rol dos advogados.

A publicação de um periódico pode ser proibida, por decisão oficial e sem notícia prévia, com base no fato de estar ele servindo como meio de propagar informações cuja publicação destina-se a "favorecer a realização de qualquer um dos objetivos do comunismo".

(Ver, antes, declaração n.º 148)

Antes da publicação de qualquer jornal na África do Sul, o proprietário do mesmo deve obter do Ministro do Interior um certificado atestando que ele "não tem razões para acreditar" que será necessário proibir a sua publicação por ela favorecer a realização dos objetivos do comunismo (ver declaração n.º 155). Caso não seja emitido este certificado, o proprietário deverá deixar com o Ministro do Interior um depósito de no mínimo R 20.000, antes que se efetue a publicação. Se, mais adiante, o Ministro do Interior proibir a publicação, a soma depositada será confiscada pelo Estado, sujeita à dedução que o Ministro julgar adequada.

Se o Ministro do Interior chega à conclusão de que uma pessoa que já residiu na África do Sul está vinculada a atividades que "podem favorecer a realização de um dos objetivos do comunismo" (ver declaração n.º 148), ele poderá proibir, através de um anúncio na *Gazeta*, mas sem avisar a esta pessoa, a publicação ou disseminação, em qualquer forma, de todas as declarações orais ou escritas feitas por tal pessoa.

Um africano que escreva "abaixo o *apartheid*", nos muros da casa de uma pessoa qualquer, é culpado de um delito punível por uma pena de prisão durante um período mínimo de seis meses, sem possibilidade de opção por uma multa.

Dentro de algumas áreas específicas da África do Sul, qualquer pessoa que, sem a autorização escrita de um oficial do governo, faz uso da palavra em uma reunião na qual estão presentes mais de 10 africanos, é culpada de uma infração penal passível de uma multa mínima de R 600 ou pena de prisão durante três anos.

Se o número de uma revista semanal publicada na África do Sul for declarado como indesejável e o Conselho for da opinião de que cada um dos números seguintes é suscetível de também o ser, todas as futuras edições da revista poderão ser declaradas como indesejáveis, através de um aviso publicado na *Gazeta* governamental.

## X. RAÇA E COR

161

O registro populacional da República da África do Sul, preparado pelo Secretário do Interior ou seu representante, contém os nomes de todos os cidadãos sul-africanos, classificados como brancos, africanos, asiáticos ou mistos, como for o caso.

162

Uma pessoa branca é “(a) uma pessoa cuja aparência é obviamente a de uma pessoa branca e que não é comumente reconhecida como uma pessoa mista ou (b) uma pessoa comumente aceita como uma pessoa branca e cuja aparência não deixa absolutamente de ser a de uma pessoa branca”; no entanto, mesmo uma pessoa cuja aparência seja branca e que seja como tal reconhecida não será assim classificada “se um de seus pais naturais houver sido classificado como membro de outra raça”.

163

Um africano é “uma pessoa que seja, de fato, membro de uma raça ou tribo aborigene da África ou comumente aceita como tal”.

164

Uma pessoa mista é “uma pessoa que não seja branca ou africana”.

165

Todas as pessoas com idade superior a 16 anos devem possuir uma carteira de identidade que inclui uma fotografia e que as descreve como uma pessoa branca, uma pessoa mista ou um africano. Se o portador é um africano, a carteira deve mencionar, adicionalmente, o grupo étnico ou a tribo à qual ele pertence.

166

Um oficial autorizado pode, a qualquer momento, exigir de qualquer pessoa a apresentação de seu cartão de identidade, dentro de um prazo máximo de sete dias, no posto de polícia indicado por este oficial autorizado. A não-apresentação do mesmo constitui um delito punível através de uma multa mínima de R 100.

NOTA: Compare estas disposições com os requisitos e penalidades impostas a um africano com respeito à apresentação de seu livro de referências.

## 167

Uma pessoa é suposta como “admitindo voluntariamente que é, por descendência, uma pessoa mista” (ver declaração n.º 162) caso haja admitido que nenhum de seus pais naturais foi, no passado, “comumente reconhecido como uma pessoa branca”.

## 168

Uma pessoa que não seja de fato um africano, mas “cuja aparência seja indubitavelmente a de um africano”, será como tal classificada no registro populacional, a menos que venha a provar não ser, de fato, um africano, nem comumente reconhecido como tal.

## 169

Um homem “cuja aparência seja evidentemente a de uma pessoa branca” deverá ser classificado como misto, caso um de seus pais naturais haja sido classificado como branco e o outro como uma pessoa mista.

## 170

Para decidir se uma pessoa é ou não “obviamente uma pessoa branca, na aparência”, o oficial interessado deve levar em conta “os hábitos, a educação, a fala, a postura e o comportamento em geral” desta pessoa.

## 171

Se uma pessoa é incapaz de provar que ela é “comumente aceita como uma pessoa branca”, ela será reputada como sendo “comumente reconhecida como uma pessoa mista”, a menos que seja, “pela aparência, obviamente um africano”.

## 172

Se uma pessoa cuja aparência é obviamente a de um branco for “comumente reconhecida como uma pessoa branca” na área onde está empregada, mas como tal não for aceita na área onde reside, não poderá ela ser classificada como uma pessoa branca.

## 173

Mesmo 25 anos após ter sido uma pessoa classificada como branca no registro populacional e provida do cartão de identidade correspondente, o Secretário do Interior tem o direito de requerer a reclassificação da mesma, referindo o caso a um conselho cuja decisão será final e ditada por força de lei.

## 174

Se um conselho, após uma audiência de testemunhas, reclassifica como “branca” uma pessoa anteriormente classificada como “mista”,

o Secretário do Interior pode, através de um apelo feito à Corte Suprema, tentar restabelecer a classificação original de “pessoa mista”.

175

Através de um ato executivo, pode-se conceder a um africano uma carta de isenção dispensando-o de uma ou mais leis que afetam especialmente os africanos, mas a mesma poderá ser anulada a qualquer momento e sem justificação.

## XI. "DESENVOLVIMENTO SEPARADO"

176

Um Conselho Tribal Banto (parte do sistema que pretende assegurar "um controle banto sobre áreas bantas") consiste em um chefe ou cabeça e um certo número de conselheiros. O Ministro da Administração e Desenvolvimento Banto pode, a qualquer momento, depor um chefe ou cabeça e cancelar a nomeação de um conselheiro. Um Comissário de Assuntos Bantos pode vetar a designação de qualquer pessoa escolhida para conselheiro pelo Chefe. O Ministro, assim como um certo número de oficiais brancos, podem, sempre que desejarem, comparecer a uma sessão de um Conselho Tribal Banto e tomar parte nas deliberações. Um oficial de polícia comissionado pode comparecer a uma tal sessão sempre que lhe aprovou; qualquer policial comum pode fazer o mesmo, havendo recebido as necessárias instruções de um oficial de polícia comissionado.

177

A Constituição, que pretende conceder autogoverno aos africanos do Transkei, prevê uma legislatura consistente em 109 membros, 65 dos quais são chefes. Todos os chefes ocupam os cargos graças à nomeação que lhes é dada pelo Governo Sul-Africano e por ele são pagos, possuem os poderes e deveres prescritos pelo Governo e pelo mesmo podem ser destituídos a qualquer momento. Nenhuma lei votada pela legislatura "autogovernante" do Transkei pode ter efeito antes de receber o assentimento do Presidente da República da África do Sul.

## XII. CONTROLE DA LEI

178

Sempre que o Presidente do Estado (que atua conforme as recomendações do Gabinete, que, por sua vez, as recebe do Ministro da Administração e do Desenvolvimento Banto) julgar conveniente, por sua livre escolha, emitir a necessária proclamação, um africano que haja sido intimado por ordens de um tribunal a abandonar uma determinada área deverá fazê-lo, sem que nenhuma corte de justiça possa conceder uma ordem formal para impedir essa remoção ou nenhum processo de apelação ou revisão possa ser encaminhado no sentido de retardar ou suspender tal remoção, mesmo que se haja confirmado, com toda a exatidão, que a decisão do tribunal visava a uma outra pessoa, tendo a ele sido aplicada por engano.

Em circunstâncias rigorosamente idênticas, qualquer pessoa que não fosse africana teria recebido uma ordem formal ou um retardamento ou suspensão da ordem de remoção, não sendo obrigada, portanto, a deixar a área.

179

Caso um africano, após receber ordens de abandonar uma determinada área, se recusar a fazê-lo, o Presidente do Estado disporá de livre arbítrio para ordenar que, sem julgamento em tribunal ou posteriores investigações, este africano seja sumariamente preso, detido e removido daquela área.

180

O Presidente do Estado (e, em circunstâncias especiais, o Primeiro Ministro) pode, caso seja da opinião de que a segurança pública se acha seriamente ameaçada e a legislação comum é inadequada, conferir poderes a um oficial através de uma proclamação para deter qualquer pessoa e aprisioná-la sem julgamento.

181

Qualquer policial pode, sem dispor de um mandato, invadir propriedades nas quais esteja transcorrendo uma reunião caso suponha, com fundamentos por ele considerados "razoáveis", que a segurança interna da África do Sul está ameaçada devido a esta mesma reunião e seja da opinião de que a obtenção de um mandato causaria sérias demoras.

Qualquer pessoa que quebre a vidraça de um prédio (inclusive de uma residência privada), durante uma demonstração em favor da concessão de maior número de direitos ao povo africano, é culpada de um "delito" de "sabotagem", a menos que prove não ter sido o seu ato visado para encorajar sentimentos de hostilidade entre pessoas brancas e africanos. O delito é punível através de sentença de morte.

Se o Ministro da Justiça chega à conclusão de que uma pessoa pode encorajar a realização de qualquer um dos objetivos do "comunismo" (ver declaração n.º 148), ele poderá, através de uma notificação dirigida a esta pessoa, proibi-la, durante um período por ele prescrito: (a) de encontrar-se em uma área específica; (b) de sair do local onde reside, do anoitecer até o amanhecer, nos dias de semana, assim como durante todas as tardes de sábados, domingos e feriados públicos ("prisão domiciliar"); (c) de receber visitantes em sua casa durante o período prescrito; (d) de comparecer a um concerto, conferência, ou casamento ou funeral de um membro de sua família; e (e) de continuar em seu trabalho, caso o mesmo envolva o ensino ou atividades sindicais.

Qualquer pessoa que, na opinião do Ministro da Justiça, é capaz de fornecer informações sobre atividades subversivas, poderá ser detida em confinamento solitário durante um período de 90 dias e por um número ilimitado de períodos de 90 dias, subsequentemente. Nenhum tribunal judiciário tem o direito, em qualquer circunstância, de ordenar a libertação desta pessoa.

NOTA: Esta lei esteve em vigor de 1.º de maio de 1963 até 11 de janeiro de 1965, quando foi suspensa; não obstante, o Ministro da Justiça declarou, repetidamente, que ela será novamente posta em vigor, "caso apareça a necessidade".

Se o Ministro da Justiça chegar à conclusão de que uma pessoa que esteja cumprindo uma pena de prisão é capaz de encorajar ou defender a realização de qualquer um dos objetivos do "comunismo" (ver declaração n.º 148), ele poderá ordenar à mesma que, após cumprida a sua sentença, seja detida indefinidamente na prisão.

Um africano que seja encontrado, em qualquer local, de posse de uma arma de fogo, e se mostre incapaz de provar que o seu ato não foi

calculado ou projetado para “encorajar sentimentos de hostilidade” entre brancos e africanos, é culpado de um delito de sabotagem e passível de pena de morte.

### 187

O Ministro da Justiça pode, através de uma notificação lançada a qualquer momento, ordenar a uma pessoa, cujo nome conste da lista do Liquidatório (ver declaração n.º 151), para apresentar-se ao posto de polícia por ele designado, por uns tantos dias em cada semana e nas determinadas horas de cada dia que ele decidir.

### 188

Uma pessoa que haja vivido na África do Sul durante 50 anos contínuos, mas que não seja um cidadão sul-africano por nascimento ou descendência, pode, sem receber notificação prévia, ser considerado, por decisão de um oficial, como um “cidadão indesejável” pelo fato de ser ele um “comunista” (ver declarações n.º 147 e 148) e, logo após, removido da África do Sul.

### 189

Nenhum africano está habilitado a servir como membro de um júri formado para um processo penal, mesmo se o acusado for um africano.

### 190

Sempre que o Ministro da Justiça “considerar que é do interesse” de qualquer pessoa suscetível de fornecer evidências materiais para o Estado dentro de processos criminais, ele poderá emitir um mandado para a prisão e detenção de tal pessoa por um período mínimo de seis meses. Nenhum membro da família do detento ou o seu advogado podem ter acesso a ele durante a sua detenção, exceto com o consentimento do Ministro da Justiça e apenas sob condições específicas. Nenhum tribunal possui jurisdição para ordenar a sua soltura ou pronunciar-se sobre a validade de qualquer decisão relativa à sua detenção.

### 191

Uma pessoa (descrita, segundo a lei, como “terrorista”) que tenha enviado a africanos cartas suscetíveis de “encorajar sentimentos de hostilidade entre os brancos e outros habitantes” da África do Sul, é julgada como tendo-o feito com “propósitos de comprometer a manutenção da paz e da ordem” na África do Sul, a menos que seja provado, com uma razoável certeza, que ela não teve a intenção de encorajar tais sentimentos. Caso não seja capaz de fazê-lo, é ela culpada de um delito criminal punível com pena de morte.

NOTA: O Ato do Terrorismo foi promulgado em 12 de junho de 1967, mas se aplica a qualquer ação cometida desde o dia 12 de junho de 1962, inclusive.

## 192

Qualquer oficial de polícia da classe de tenente-coronel ou de uma graduação acima desta que tenha razões para supor que uma pessoa está-se abstendo de comunicar à polícia informações relativas a "terroristas" pode deter e encarcerar a mesma durante um período indefinido.

## 193

Nenhuma pessoa, além do Ministro da Justiça ou de um oficial, pode entrar em contacto com esse detento, exceto um magistrado, que pode visitá-lo depois de 14 dias. Ninguém (mesmo que se trate de um familiar próximo) está autorizado a receber qualquer informação sobre o que ocorreu a ele ou onde está o mesmo detido.

Nenhuma corte de justiça pode ordenar a libertação desse preso ou pronunciar-se sobre a validade de qualquer medida que venha a ser tomada contra ele.

## 194

Qualquer oficial de polícia da patente de tenente-coronel ou de grau hierárquico superior a este, "caso tenha razões para acreditar que uma pessoa, em qualquer lugar que se encontre", obteve informações capazes de servir à disseminação dos objetivos do "comunismo" (ver declaração n.º 148), pode prender e deter tal pessoa durante um período mínimo de 14 dias, sem alegar quaisquer motivos para tal prisão e detenção.

## 195

Tendo sido uma pessoa presa sob a acusação de haver cometido qualquer uma das infrações específicas relacionadas ao favorecimento de um dos objetivos do "comunismo" (ver declaração n.º 148), o Procurador-Geral da Justiça pôde emitir uma ordem para impedir que esta pessoa seja solta, sob fiança, durante um período mínimo de 90 dias após a sua detenção.

## 196

Qualquer policial pode, sem dispor de um mandato e a qualquer instante, revistar propriedades com a intenção de encontrar um documento que, ele alega, poderia trazer evidências de que a infração de servir à causa do "comunismo" fôra cometida (ver declaração n.º 148).

## 197

Qualquer policial, no desempenho de suas funções para preservar "a segurança interna" da África do Sul, pode investigar, a qualquer

hora e sem justificações, a vida de qualquer pessoa ou suas residências, em qualquer lugar da África do Sul, e apoderar-se de objetos encontrados em sua posse ou dentro de tais propriedades.

### 198

Um africano residente em uma área banta não pode portar uma faca cuja lâmina exceda três polegadas e meia, quando encontrar-se fora do local em que vive, a menos que para isto haja recebido uma permissão especial.

### 199

Caso contrarie esta disposição, é ele culpado de um delito punível através de uma multa mínima de R 200 ou pena de prisão durante 12 meses, ou então apenas o aprisionamento, ou um castigo físico, ou ambas as punições.

### 200

O Presidente do Estado pode atuar no sentido de declarar uma organização "afetada" se, de acordo com um relatório feito por três magistrados, a organização é por ele considerada como envolvida em política "com o auxílio ou cooperação de uma organização estrangeira ou sob a influência desta". Uma organização "afetada", que se envolva em política com uma tal ajuda estrangeira, está sujeita a uma multa de R 20.000 e os seus diretores poderão ser encarcerados por um tempo mínimo de 10 anos, ou então serão aplicadas tanto a multa como esta pena de prisão.

## REFERÊNCIAS

As referências abaixo fornecidas correspondem às declarações numeradas contidas no texto deste folheto.

- 1 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 10.
- 2 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 1.
- 3 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 1.
- 4 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 1.
- 5 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 1.
- 6 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 1.
- 7 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 1.
- 8 *Ibid.*, seção 28.
- 9 *Ibid.*
- 10 Nota Governamental n.º 804, datada de 13 de junho de 1958, juntamente com o Ato n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 10.
- 11 Nota Governamental n.º 61 de 1958, seção 8.
- 12 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 10.
- 13 *Ibid.*, seção 29.
- 14 *Ibid.*
- 15 *Ibid.*
- 16 *Ibid.*, seção 14.
- 17 *Ibid.*, seção 11.
- 18 *Ibid.*, seção 12. A pena é a mesma da declaração 17.
- 19 *Ibid.*
- 20 *Ibid.*, seção 13.
- 21 *Ibid.*, seção 14.
- 22 *Ibid.*, seção 29.
- 23 *Ibid.*
- 24 *Ibid.*, seção 29 bis.
- 25 *Ibid.*, seção 41.
- 26 Ato Banto de Administração, n.º 38 de 1927, seções 9 e 44. A pena é a mesma da declaração 24.
- 27 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 2.
- 28 *Ibid.*, seções 10, 44. Para a explicação do livro de referências, ver abaixo a declaração 51.
- 29 *Ibid.*, seção 10. Trata-se de reverso do ônus normal da prova.
- 30 Ato Banto de Administração, n.º 38 de 1927, conforme a emenda, seção 5.
- 31 *Ibid.*, seção 29.
- 32 Ato do Registro Populacional, n.º 5 de 1950, conforme a emenda feita pelo Ato n.º 106 de 1969.
- 33 Ato das Áreas de Grupo, n.º 36 de 1966, seção 12.
- 34 *Ibid.*
- 35 *Ibid.*
- 36 *Ibid.*
- 37 *Ibid.*
- 38 *Ibid.*
- 39 *Ibid.*, seções 1 e 2.

- 40 *Ibid.*, seção 23.
- 41 *Ibid.*, seções 26 e 46.
- 42 *Ibid.*, seção 43.
- 43 *Ibid.*
- 44 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 41.
- 45 N.º R 1894, conforme a emenda, GNR. 2028/65. Regulamentos sob o Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, regulamento 2.
- 46 *Ibid.*, regulamento 3.
- 47 *Ibid.*, regulamento 5.
- 48 *Ibid.*
- 49 Regulamentos do Trabalho Banto n.º R 1892, capítulo 1, regulamento 1 de 3 de dezembro de 1965, sob o Ato Banto da Terra e do Truste, n.º 18 de 1936; Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945; Ato Banto (Supressão de Passes e Coordenação de Documentos), n.º 67 de 1952; Ato do Trabalho Banto, n.º 67 de 1952, conforme a emenda, seção 15.
- 50 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 31.
- 51 Ato Banto (Supressão de Passes e Coordenação de Documentos), n.º 67 de 1952, conforme a emenda, seção 15.
- 52 *Ibid.*
- 53 *Ibid.*, seção 3.
- 54 *Ibid.*, seções 1, 13.
- 55 Proclamação n.º 52 de 1958, conforme a emenda feita pela Proclamação n.º 138 de 1959, regulamentos 1 e 8.
- 56 Ato de Regulamento das Saídas da União, conforme a emenda, n.º 34 de 1955, seções 5, 6 e 8; Admissão de Pessoas ao Ato de Regulamentos da União, n.º 22 de 1913, conforme a emenda, seções 6 e 14.
- 57 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 28.
- 58 Ato Banto de Regulamentações Trabalhistas, n.º 15 de 1911, conforme a emenda, seção 12.
- 59 Ato Banto dos Operários de Construção, n.º 27 de 1951, seções 15, 19.
- 60 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 10 *bis*.
- 61 *Ibid.*
- 62 Ato Banto (Assentamento de Disputas), n.º 48 de 1953, conforme a emenda, seção 18.
- 63 *Ibid.*
- 64 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 63.
- 65 Ato Banto dos Operários de Construção, n.º 27 de 1951, seção 15.
- 66 *Ibid.* A pena é mesma da declaração 65.
- 67 Ato Banto dos Operários de Construção, n.º 27 de 1951, conforme a emenda, seção 15.
- 68 Ato do Trabalho Banto, n.º 67 de 1964, seções 15, 18.
- 69 *Ibid.*
- 70 *Ibid.*
- 71 *Ibid.*, seção 18.
- 72 *Ibid.*, seção 20.
- 73 *Ibid.*, seção 22, concluída com o Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 10.
- 74 *Ibid.*
- 75 *Ibid.*
- 76 *Ibid.*
- 77 *Ibid.*
- 78 Ato do Trabalho Banto, n.º 67 de 1964.
- 79 *Ibid.*
- 80 Ato de Compensação dos Operários, n.º 30 de 1941, conforme a emenda, seções 39 e 85.
- 81 *Ibid.*, seções 40 e 86.

- 82 Ato de Conciliação Industrial, n.º 28 de 1956, conforme a emenda, seção 1.
- 83 *Ibid.*, seções 17 e 77.
- 84 Ato de Supressão do Comunismo, n.º 44 de 1950, conforme a emenda, seção 5 *quat.*
- 85 Regulamentos do Trabalho Banto n.º R 1892, capítulo 6, regulamento 5 de 3 de dezembro de 1965, sob o Ato Banto da Terra e do Truste, n.º 18 de 1936; Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945; Ato Banto (Supressão de Passes e Coordenação de Documentos), n.º 67 de 1952; Ato do Trabalho Banto, n.º 67 de 1964, capítulo 6, regulamento 5.
- 86 *Ibid.*, regulamento 6.
- 87 *Ibid.*
- 88 *Ibid.*, capítulo 7, regulamento 2.
- 89 *Ibid.*, regulamento 13.
- 90 *Ibid.*, capítulo 8, regulamento 19.
- 91 *Ibid.*, regulamento 22.
- 92 *Ibid.*
- 93 Ato Banto de Educação, n.º 47 de 1953, conforme a emenda, seção 9.
- 94 *Ibid.*
- 95 *Ibid.*, seção 6.
- 96 *Ibid.*, seção 9.
- 97 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 96.
- 98 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 96.
- 99 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 96.
- 100 Ato n.º 40 de 1969.
- 101 Ato Especial Banto de Educação, n.º 24 de 1964, seção 3.
- 102 *Ibid.*, seção 22.
- 103 Ato de Educação sobre Extensão Universitária, n.º 45 de 1959, seção 32.
- 104 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 9.
- 105 Proclamação n.º 333 de 1 de novembro de 1957, emitida de acordo com a seção 1 (4) considerando a seção 1 (1) (vi) do Ato das Áreas de Grupo, n.º 77 de 1957.
- 106 *Ibid.*
- 107 Ato de Emenda da Legislação Criminal, n.º 8 de 1953, seção 1, tomando em conta o Ato n.º 49 de 1953, seção 2.
- 108 *Ibid.*, seção 2 juntamente com o Ato n.º 49 de 1953, seção 2.
- 109 Ato de Conservação dos Entretenimentos Separados, n.º 49 de 1953, seções 2 e 3.
- 110 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 9.
- 111 *Ibid.*
- 112 *Ibid.*
- 113 Ato de Imoralidade, n.º 23 de 1957, seções 1, 16, 22.
- 114 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seções 9, 44.
- 115 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 114.
- 116 Ato de Proibição dos Casamentos Mistos, n.º 55 de 1949, seção 1.
- 117 *Ibid.*
- 118 Ato de Enfermagem, n.º 69 de 1957, seções 12, 13.
- 119 Ato de Enfermagem, n.º 69 de 1957, seção 49.
- 120 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seções 9, 44. A pena é a mesma da declaração 114.
- 121 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 114.
- 122 Ato de Supressão do Comunismo, n.º 44 de 1950, conforme a emenda, seções 5, 11.
- 123 Proclamação 284 de 1952, sob o Ato Banto de Administração, n.º 38 de 1927, regulamento 2.
- 124 Ato Banto dos Impostos e do Desenvolvimento, n.º 41 de 1925, conforme a emenda, seção 2 juntamente com a seção 19.
- 128 *Ibid.*, seção 7.
- 129 *Ibid.*, seção 9.

- 130 *Ibid.*
- 131 *Ibid.*, seção 9.
- 132 *Ibid.*
- 133 Ato Banto de Consolidação (Áreas Urbanas), n.º 25 de 1945, conforme a emenda, seção 9.
- 134 *Ibid.*,
- 135 *Ibid.*, juntamente com a seção 44.
- 136 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 135.
- 137 Ato de Administração Banta, n.º 38 de 1927, conforme a emenda, seção 29.
- 138 *Ibid.*
- 139 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 137.
- 140 Ato das Publicações e Entretenimentos, n.º 26 de 1963, seção 10, juntamente com as seções 2 e 3.
- 141 *Ibid.*
- 142 *Ibid.*, seção 5, juntamente com a seção 1.
- 143 *Ibid.*, seção 8, juntamente com a seção 5.
- 144 Ato das Prisões, n.º 8 de 1959, conforme a emenda, seção 44.
- 145 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 144.
- 146 *Ibid.* A pena é a mesma da declaração 144.
- 147 Ato de Supressão do Comunismo, n.º 44 de 1950, conforme a emenda, seção 1.
- 148 *Ibid.*
- 149 *Ibid.*, seções 5 e 11.
- 150 *Ibid.*, seções 2 e 3.
- 151 *Ibid.*, seção 4.
- 152 *Ibid.*, seção 11.
- 153 *Ibid.*, seção 8 bis.
- 154 *Ibid.*, seção 5 quat.
- 155 *Ibid.*, seção 6.
- 156 *Ibid.*, seção 6 bis.
- 157 *Ibid.*, seções 10 quin e 11.
- 158 Ato de Emenda da Legislação Geral, n.º 93 de 1962, seção 44.
- 159 Nota Governamental 2017, 18 de setembro de 1953, sob o Ato da Administração Banta, n.º 38 de 1927, seção 27.
- 160 Ato das Publicações e Entretenimentos, n.º 26 de 1963, seção 8 (1) (c), conforme inserido pelo Ato 85 de 1969, seção 3.
- 161 Ato de Registro Populacional, n.º 30 de 1950, conforme a emenda, seção 5 juntamente com a seção 1.
- 162 *Ibid.*
- 163 *Ibid.*
- 164 *Ibid.*
- 165 *Ibid.*, seções 14, 18.
- 166 *Ibid.*
- 167 *Ibid.*, seção 1.
- 168 *Ibid.*, seção 19.
- 169 *Ibid.*, seção 5.
- 170 *Ibid.*, seção 1.
- 171 *Ibid.*
- 172 *Ibid.*
- 173 Ato de Registro Populacional, n.º 30 de 1950, conforme a emenda, seção 11.
- 174 *Ibid.*
- 175 Ato da Administração Banta, n.º 38 de 1927, conforme a emenda, seção 31.
- 176 Ato das Autoridades Bantas, n.º 68 de 1951, seções 2, 3 e 4; Proclamação n.º 180 de 1956, seções 11, 13 e 16; G. N. n.º 5955, datada de 11 de outubro de 1957, regulamento n.º 6.
- 177 Ato da Constituição Transkei, n.º 48 de 1963, seções 23, 40, juntamente com o Ato da Administração Banta, n.º 38 de 1927, conforme a emenda, seção 2.
- 178 Ato Banto (Proibição de Interditos) n.º 64 de 1965, seção 2.
- 179 Ato da Administração Banta, n.º 38 de 1927, conforme a emenda, seção 5.

- 180 Ato de Segurança Pública, n.º 3 de 1953, seções 2, 3 e 4.
- 181 Ato dos Processos Criminais, n.º 56 de 1955, conforme a emenda, seção 44.
- 182 Ato de Emenda da Legislação Geral, n.º 76 de 1962, seção 21.
- 183 Ato de Supressão do Comunismo, n.º 44 de 1950, seção 5(1) (e) 9(1).
- 184 Ato de Emenda da Legislação Geral, n.º 37 de 1963, seção 17.
- 185 *Ibid.*
- 186 Ato de Emenda da Legislação Geral, n.º 76 de 1962, seção 21.
- 187 Ato de Supressão do Comunismo, n.º 44 de 1950, conforme a emenda, seção 10 *quat.*
- 188 *Ibid.*, seção 14.
- 189 Ato da Legislação Criminal e dos Processos, n.º 56 de 1955, conforme a emenda, seção 114.
- 190 *Ibid.*, seção 215 *bis*.
- 191 Ato de Terrorismo, n.º 83 de 1967, seção 2.
- 192 *Ibid.*, seção 6.
- 193 *Ibid.*
- 194 Ato de Emenda da Legislação Geral, n.º 62 de 1966, conforme a emenda, seção 22.
- 195 Ato de Supressão do Comunismo, n.º 44 de 1950, conforme a emenda, seção 108 *bis*.
- 196 Ato dos Processos Criminais, n.º 56 de 1955, conforme a emenda, seção 43.
- 197 Ato de Polícia, n.º 7 de 1958, conforme a emenda, seção 6.
- 198 Proclamação n.º 135 de 1958, sob o Ato da Administração Banta, n.º 38 de 1927, regulamento 2.
- 199 *Ibid.*
- 200 Ato das Organizações Afetadas, n.º 31 de 1974.